



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004256/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MULTILAB IND. E COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2006

Ementa:

Nulidade do Auto porque à época da intimação do contribuinte da lavratura do Auto de Infração já não mais vigorava o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que o deu origem: O Mandado de Procedimento fiscal - MPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente

Nulidade do Auto porquanto o Relatório Fiscal não descreve com clareza e objetividade os fatos que motivaram a constituição do crédito tributário: O Auto de Infração, lavrado por servidor competente e que identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, sendo possível à recorrente ter pleno conhecimento de todos os fundamentos e cálculos da autuação, como no caso, não gera nulidade do Auto de Infração.

Crédito Presumido sobre estoque de abertura: A alíquota aplicável sobre os valores do estoque de abertura é de 1,65% para apuração de crédito presumido referente ao PIS não cumulativo, quando se tratar de empresa fabricante de produtos farmacêuticos com tributação concentrada (monofásica).

PIS- Sistemática da não cumulatividade: Na apuração de créditos passíveis de dedução dos débitos de PIS não cumulativo deve ser utilizada a alíquota de 1,65%, mesmo quando se tratar de empresa fabricante de produtos farmacêuticos com tributação concentrada (monofásica).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 12/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto de Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sydney Eduardo Stahl e Fábria Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da ora recorrente para exigência de PIS e COFINS não cumulativos tendo em vista as seguintes irregularidades praticadas pela empresa, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 19/29:

1 – A empresa calculou de forma incorreta o crédito presumido sobre o estoque de abertura, tendo apropriado no mês de junho de 2005 da diferença entre os percentuais de 1,65% e 7,60% para 2,1% e 9,9%, no caso do PIS e da COFINS, respectivamente;

2 – a partir de outubro de 2004, a empresa passou a creditar-se, em 24 parcelas, do valor de todos os bens adquiridos, mesmo aqueles que não faziam parte do processo produtivo da empresa;

3 – a empresa se utilizou das alíquotas diferenciadas para o cálculo de créditos pela sistemática da não cumulatividade;

4 – a empresa incluiu indevidamente na base de cálculo dos créditos da contribuição das compras que não dão direito a crédito.

Em face da autuação, foi interposta impugnação pela contribuinte às fls. 173/200, mediante a qual alega:

1 - nulidade dos autos de infração, porquanto:

(i) notificado o sujeito passivo, ora recorrente, do Auto de Infração, que é a conclusão dos procedimentos fiscais emanados do MPF N. 10.1.01.00-2009-00031, apenas em 19 de junho de 2000, um mês depois do encerramento do prazo de validade do referido Mandado de Procedimento Fiscal, que se deu em 15/05/2009;

(ii) cerceado o direito de defesa da contribuinte porquanto o Relatório de Ação Fiscal *não descreve com clareza e objetividade os fatos que motivaram a constituição do*

crédito tributário, deixando de atender o requisito insculpido no art. 10, inc III, do Decreto n. 70235/72

2- no mérito:

(i) Quanto à alegação de cálculo incorreto de crédito presumido sobre estoque de abertura, alega que sob pena de se violar o princípio da neutralidade fiscal que permeia a sistemática dos tributos não cumulativos, deve-se aplicar aos estoques de abertura a alíquota incidente sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito de cálculo do PIS e da COFINS (2,1% E 9,9% respectivamente) em relação ao estoque de abertura existente à época da transição do regime cumulativo para o não cumulativo;

(ii) Quanto ao cálculo dos créditos a alíquotas diferenciadas, alegou que sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, deve-se autorizar que a contribuinte se utilize das alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS a que a recorrente está sujeita por estar no regime monofásico de tributação, com alíquotas majoradas para o cálculo dos seus créditos de PIS e COFINS;

(iii) No tocante às compras sem crédito não incluídas na base de cálculo dos tributos, apontou que o valor atinente a essa parte não foi considerado para efeitos de cálculo dos créditos, conforme planilha que anexou.

A DRJ, analisando as razões expostas, houve por bem desprovê-las por meio do aresto de fls., cuja ementa a seguir se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art.10 do Decreto no 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica arguir a nulidade do lançamento de ofício.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades fiscais, não sendo nulos os atos de fiscalização praticados após o término do seu prazo de validade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Havendo indicação nos autos dos valores não aceitos como integrantes da base de cálculo dos créditos apurados pela empresa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa,

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA – ALÍQUOTA- A alíquota aplicável sobre os valores do estoque de abertura é de 1,65% para apuração de crédito presumido referente ao PIS não cumulativo, quando se tratar de empresa fabricante de produtos farmacêuticos com tributação concentrada (monofásica).

PIS- SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE – CRÉDITOS – ALÍQUOTA – Na apuração de créditos passíveis de dedução dos débitos de PIS não cumulativo deve ser utilizada a alíquota de 1,65%, mesmo quando se tratar de empresa fabricante de produtos farmacêuticos com tributação concentrada (monofásica).

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA -

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls.), mediante o qual, de forma resumida, repisa todos os fundamentos destacados na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares suscitadas pela recorrente, entendo não lhe assistir razão, porquanto:

Nesse 1 – Preliminar de nulidade do Auto porque à época da intimação do contribuinte da lavratura do Auto de Infração já não mais vigorava o Mandado de procedimento Fiscal (MPF) que o deu origem.

Neste panorama, entendo que as razões explanadas pela DRJ no sentido de que o MPF nada mais é que *um controle da Administração Tributária em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato o auditor-fiscal que o esteja fiscalizando se encontra no exercício legal de suas funções* está em tudo correto. Da mesma forma, irretocável a conclusão no sentido de que a falta de MPF não poderia acarretar nulidade do lançamento.

De fato, como se percebe de todo o procedimento fiscal em tela, o contribuinte teve plena ciência dos atos que nortearam a atividade fiscal e pôde se manifestar quando instado a tanto. O fato de o resultado desse trabalho fiscal, que se desenvolveu de forma transparente e com a ciência do contribuinte, ter se dado quando já expirado o MPF não acarreta nulidade da autuação, até mesmo porque seria excessivo formalismo e, formalismo esse que segundo a orientação desse Eg. CARF é desnecessário, já que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a ausência de MPF não impede a lavratura de Auto de Infração. É o que se extrai das seguintes ementas:

“Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2007 *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. LANCAMENTO. VALIDADE. O Mandado de Procedimento fiscal - MPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente.*

(...)."(PA 14120.000348/2009-91; Ac. 3401-002.647; Sessão de agosto de 2014)

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2006 a 31/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. FALTA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O lançamento deve conter os requisitos constantes no art. 142 do CTN. A falta do MPF não constitui causa de nulidade do Auto de Infração. (...)"
(PA 11634.000325/2010-32, Ac. 2403-002.475; Sessão de fevereiro de 2014)

Como se verifica, a orientação dessa Corte Administrativa está em consonância com o que decidiu o v. aresto recorrido, no sentido de relativizar a relevância das formalidades atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal para o fim de legitimar a autuação. O Auto de Infração não pode ser eivado de nulidade pela inobservância de requisitos atinentes ao MPF, donde deve ser afastada a nulidade apontada.

2 – Preliminar de nulidade do Auto porquanto o Relatório Fiscal não descreve com clareza e objetividade os fatos que motivaram a constituição do crédito tributário

Inicialmente é mister destacar que a peça recursal a respeito do tema nada acresceu de relevante à Impugnação, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Rejeito a alegação de nulidade do lançamento porque o auto de infração atende plenamente ao disposto nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72 e inexistem dúvidas quantos aos critérios e fundamentação empregados nas autuações.

Código Tributário Nacional

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Decreto 70.235/72

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

De outra banda, o Auto de Infração em tela foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato. Nele se vê que as bases de cálculo, alíquota e montantes devidos do imposto estão bem demonstrados. Tanto é assim que a ora recorrente demonstra, desde a impugnação, ter pleno conhecimento de todos os fundamentos e cálculos da autuação, insurgindo-se detidamente e especificamente em relação a cada um dos pontos, a exceção da questão atinente à depreciação, cujo debate desistiu para inserção em REFIS.

Dessarte inexistiu qualquer preterição do direito de defesa ou ofensa ao contraditório.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

De fato, as razões trazidas pela recorrente em sua impugnação e recurso voluntário, cujo teor é o mesmo, não infirmam o que muito bem delineado pelo v. aresto recorrido, que adoto integralmente como razão de decidir:

Cálculo incorreto de Crédito Presumido sobre o Estoque de Abertura

A partir deste ponto a discussão travada pela empresa está na inconformidade quanto as alíquotas aplicadas no cálculo dos créditos das contribuições para o PIS e para a Cofins.

O que precisa ficar bastante claro antes de analisarmos a inconformidade da autuada é o correto entendimento a respeito das alíquotas de 9,9% e 2,2% aplicáveis sobre parte dos produtos comercializados pela empresa. Essas alíquotas diferenciadas decorrem do fato da empresa estar sujeita a tributação concentrada (monofásica) para esses produtos. Essa tem como característica básica a tributação de produtos específicos (combustíveis derivado de petróleo, álcool para fins carburantes, veículos, medicamentos, bebidas, etc) unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, a alíquotas maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, com a conseqüente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização toda a tributação da cadeia será implementada. O tributo devido decorre não apenas da operação de venda (faturamento) daquela operação, mas de todas as etapas seguintes de comercialização. Essa é a explicação para que essas alíquotas sejam superiores às aplicadas aos demais produtos não sujeitos à tributação concentrada.

Analisemos agora a inconformidade da autuada quanto ao crédito sobre o estoque. A empresa ao calcular crédito presumido sobre o estoque de abertura aplicou as alíquotas de 9,9% e 2,1%, para a Cofins e o PIS, respectivamente, por entender que sendo essas as alíquotas aplicáveis no cálculo da contribuições devidas, essas seriam as alíquotas que deveriam incidir sobre o estoque para que fosse mantida a “neutralidade fiscal”.

O exemplo numérico trazido pela empresa não é aplicável ao caso em comento, pois não podemos esquecer que o tributo pago pela autuada não se refere apenas a esta etapa de comercialização, mas também às demais etapas, já que o faturamento deste produto não será mais objeto de tributação. Outro ponto que deve ser destacado é que o PIS e a Cofins não incidem diretamente sobre o produto/bem comercializado, mas sobre o faturamento da empresa, sendo que os créditos passíveis de dedução pela sistemática da não cumulatividade não tem origem apenas no valor de aquisição do bem/produto, mas também em outras despesas da empresa, tais como energia elétrica, por exemplo.

Vejamos o que estabeleceu a legislação a respeito do percentual a ser aplicado no cálculo do crédito presumido sobre o estoque de abertura:

Lei nº 10.637/2002

(...)

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 6º As disposições do § 5º não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004).

Lei nº 10.833/2003

(...)

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 9º deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

§ 6º Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o § 5º, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no **caput**, devendo o crédito ser utilizado na forma do § 2º a partir da data da devolução.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º As disposições do § 7º deste artigo não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 9º O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do estoque. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no parágrafo único do art. 56 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004).

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos resta evidente que os percentuais a serem aplicados sobre o estoque de abertura no cálculo do crédito presumido de PIS e de Cofins, será de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, os percentuais majorados utilizados pela empresa estão em desacordo com o determinado expressamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.8333/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, não havendo qualquer modificação a ser implementada nos autos de infração em comento.

Cálculo Incorreto de Créditos a “Alíquotas Diferenciadas”.

Aqui novamente a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos quando da discussão a respeito do crédito presumido sobre o estoque de abertura, Acredita ser indispensável a simetria /identidade entre as alíquotas aplicadas no cálculo do crédito e do débito das contribuições em análise para que seja observada a essência da natureza da não cumulatividade.

Da mesma forma que acontece com o crédito presumido sobre o estoque de abertura, a Lei determina que o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos créditos das contribuições para o PIS e para a Cofins na sistemática da não cumulatividade é de 1,65% e 7,6% (art. 3º, §1º da Leis nº 10.367/2002 e nº 10.833/2003), respectivamente, para o PIS e

Processo nº 11080.004256/2009-14
Acórdão n.º 3301-002.507

S3-C3T1
Fl. 6

Cofins. Não há qualquer previsão para a majoração das alíquotas no cálculo dos créditos da não cumulatividade. Ressalte-se outra vez que a majoração das alíquotas tem sua origem da tributação monofásica dos produtos, portanto a alegada simetria/identidade de alíquotas dos tributos, em cujas etapas posteriores não haverá recolhimento dessas contribuições.

Com relação à solução de consulta esclareça-se, em primeiro lugar, que essa não trata de tributação monofásica sobre medicamentos e sim sobre autopeças. A solução de consulta analisa ainda o caso de um importador de autopeças e não de um fabricante. A autuada é fabricante de produtos farmacêuticos, portanto sequer se enquadra nas hipóteses analisadas na referida solução de consulta, não sendo o caso de sua aplicação ao caso presente.

Assim, não há que se reformar a decisão ora recorrida, que deverá prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

-

Relator